



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

Autos: 0005612-73.2020.827.2722

Sessão: 09.06.2021

Acusado: MÁRIO BRENO RODRIGUES LOPES DE MORAIS

Vítima: ADRIANA DA SILVA SALES DE SOUZA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de processo do rito do Tribunal do Júri no qual MÁRIO BRENO RODRIGUES LOPES DE MORAIS está sendo acusado pela prática de crime doloso contra a vida praticado contra a vítima ADRIANA DA SILVA SALES DE SOUZA, bem como de ter ocultado o seu cadáver e ter corrompido menor de 18 (dezoito) anos, fatos ocorridos no dia 24 de fevereiro de 2020, nesta cidade de Gurupi.

O ocorrido na primeira fase do rito do Tribunal do Júri foi relatado no EVENTO 116, sendo dispensada sua repetição nessa sentença.

Em sessão plenária do Tribunal de Júri realizada no dia de hoje, foram ouvidas as pessoas indicadas pelo Ministério Público e pela Defesa, além de realizado o interrogatório do acusado.

O Ministério Público em debate oral manifestou-se pela procedência da denúncia na forma como se encontra. E a Defesa pela desclassificação para crime culposos, aplicação do privilégio e o decote da qualificadora da violência de gênero.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando a 1ª série de quesitos apresentada, acolheu a tese da acusação na íntegra e **CONDENOU** o Acusado, pois:

a) Reconheceu que na noite do dia 24 de fevereiro de 2020, às margens do Rio Gurupi, a vítima Adriana da Silva Sales de Souza foi alvo de golpes e asfixia por estrangulamento que lhe causou a morte;

b) Concluiu que o acusado Mario Breno Rodrigues Lopes de Moraes foi o autor do estrangulamento contra a vítima;

c) Não concluiu que o acusado não quis e nem assumiu o risco de produzir a morte da vítima Adriana da Silva Sales de Souza;

d) Não absolveu o acusado;

e) Não reconheceu que o acusado Mario Breno Rodrigues Lopes de Moraes agiu dominado por violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima Adriana da Silva Sales de Souza;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

f) Concluiu que o crime foi cometido por asfixia e meio cruel, pois a vítima teve a morte determinada por estrangulamento e com a amarração dos pulsos e golpes de facas nos membros superiores;

g) Reconheceu que o crime foi cometido contra a mulher em razão do sexo feminino e com violência no âmbito doméstico e familiar, pois existia um relacionamento amoroso entre o acusado e a vítima.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando a 2ª série de quesitos apresentada, acolheu a tese da acusação na íntegra e **CONDENOU** o Acusado, pois:

a) Reconheceu que na noite do dia 24 de fevereiro de 2020, o corpo da vítima Adriana da Silva Sales de Souza foi ocultado ao ser abandonado às margens do Rio Gurupi;

b) Concluiu que o acusado Mario Breno Rodrigues Lopes de Moraes foi o autor da ocultação do cadáver da vítima Adriana da Silva Sales de Souza;

c) Não absolveu o acusado.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando a 3ª série de quesitos apresentada, acolheu a tese da acusação na íntegra e **CONDENOU** o Acusado, pois:

a) Reconheceu que no dia 24 de fevereiro de 2020 em Gurupi, houve corrupção ou facilitação da corrupção do adolescente Gabriel Rodrigues Cavalcante;

b) Concluiu que o acusado Mario Breno Rodrigues Lopes de Moraes corrompeu o menor Gabriel Rodrigues Cavalcante para que o auxiliasse no cometimento do crime;

c) Não absolveu o acusado.

O processo tramitou normalmente, garantindo ao réu, em todas as fases do processo, o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), não tendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

É o relatório.

DISPOSITIVO

Assim, obediente à decisão do Colendo Conselho de Sentença, **julgo procedente** a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural, **condeno MÁRIO BRENO RODRIGUES LOPES DE MORAIS**, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Gurupi-TO, nascido aos 14.07.2001, filho de Adriana Rodrigues



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

Cavalcante e de Mário Lopes Moraes, portador do CPF n.º 079.392.971-71, residente na Rua 04, n.º 703, Qd 23, Lt 12, Setor Waldir Lins, nesta cidade, nas penas do **artigo 121, § 2º, incisos III e VI do Código Penal c/c § 2º A, inciso I e art. 211 do Código Penal e art. 244-B da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sob as diretrizes da Lei n.º 8.072/90.**

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

PRIMEIRA FASE – DA FIXAÇÃO DA PENA BASE (ART. 59 DO CP)

As condutas incriminadas e atribuídas ao sentenciado incidem num mesmo juízo de reprovabilidade, portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas pelo art. 59 do Código Penal, a fim de evitarmos repetições desnecessárias:

1º Circunstância judicial – Culpabilidade – Neutra – Trata-se de um juízo de reprovação que recai sobre o agente. Esta circunstância judicial não pode ser considerada em desfavor do acusado em razão do fato não ter ultrapassado o disposto em seu tipo penal.

2º Circunstância judicial – Antecedentes – Neutra – Maus antecedentes tem aquele que tem contra si sentença penal condenatória transitada em julgado sem força mais de gerar a reincidência. O acusado possui não possui maus antecedentes.

3º Circunstância judicial – Conduta social – Neutra – Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, família, amigos, trabalho. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la.

4º Circunstância judicial – Personalidade do agente – Neutra – É o caráter de uma pessoa humana, sua índole, seu temperamento. Não existe nos autos qualquer elemento concreto e plausível para a aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.

5º Circunstância judicial – Motivos do crime – Neutra – São as razões que moveram o agente para a prática criminoso, sendo tal circunstância valorada negativamente apenas quando extrapolados os motivos já punidos pela própria tipicidade e previsão do delito, que não é o caso dos delitos de **ocultação de cadáver e corrupção de menor**. No caso do delito de **feminicídio**, verifico que foi motivado por razões de gênero, todavia, como tal circunstância será utilizada para qualificar o crime, deixo de valorá-la negativamente nessa fase, evitando a ocorrência de *bis in idem*.

6º Circunstância judicial – Circunstâncias do crime – Neutra – É o modo de agir do criminoso, que influenciando na gravidade do delito não compõe o tipo penal. Nada há que se valorar em relação aos crimes de **ocultação de cadáver e corrupção de menor**. As **circunstâncias** do crime de **feminicídio** foram objeto de



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

apreciação pelos Senhores Jurados e, por constituir circunstância agravante (asfixia/meio cruel), deixo de valorá-la neste momento, preservando a inocorrência de *bis in idem*.

7º Circunstância judicial – Consequências do crime – Neutra – São os efeitos da conduta praticada. No caso, não há nada a se valorar que extrapole os limites do próprio tipo penal.

8º Circunstância judicial – Comportamento da vítima – Neutra – Aqui se busca saber se houve ou não uma possível provocação da vítima. Não há, a meu ver, provas suficientes de que a vítima tenha agido de modo a justificar a ocorrência dos delitos.

Deste modo, fixo a pena-base em:

- a) **12 (doze) anos de reclusão** para o crime de **feminicídio**;
- b) **1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, estes no patamar mínimo legal, para o crime de **ocultação de cadáver**;
- c) **1 (um) ano de reclusão** para o crime de **corrupção de menor**.

SEGUNDA FASE – DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ART. 61 A 66 DO CP)

Concorrem as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa em relação a todos os crimes a que o acusado foi condenado.

Concorre a circunstância agravante do uso de asfixia/meio cruel apenas quanto ao crime de feminicídio. Todavia, considerando que as atenuantes reconhecidas supra são preponderantes, mantenho as penas anteriormente dosadas para os respectivos delitos.

TERCEIRA FASE – DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fica o sentenciado definitivamente condenado nas penas acima dosadas.

Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material de crimes), fica o sentenciado condenado, definitivamente, à pena de **14 (catorze) anos de reclusão ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal**.

Regime inicial de cumprimento de pena (art. 33 do CP)



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

Determino o regime **fechado** para início do cumprimento da pena e deixo de fazer a detração prevista no art. 387, §2º, a qual ficará a cargo do Juiz da Execução Penal, pois o tempo de prisão provisória do sentenciado é insuficiente para aplicação de regime mais favorável em face da pena definitivamente aplicada.

Da substituição da pena privativa de liberdade e do “Sursis” (art. 44 e 77 do CP)

Incabível a substituição na forma dos arts. 44 e 77 do Código Penal diante da pena aplicada e em razão de o crime ter sido cometido com violência contra a pessoa.

O acusado responde a este processo preso preventivamente e essa prisão cautelar, cujos fundamentos para sua decretação ainda persistem, ganha reforço pela condenação a ele imposta. Daí porque **mantenho** intocada a prisão preventiva decretada.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização devido pelo sentenciado aos herdeiros da vítima por não haver parâmetro nos autos para a fixação desse valor mínimo.

É dizer, o MPE não fez prova em nenhum momento do prejuízo experimentado ou mesmo trouxe elementos indicativos de qual seria o valor apto a indenizar minimamente familiares da vítima, ainda que sob a rubrica de danos morais.

Isso não impede, todavia, de a parte interessada requerer isso no juízo cível competente.

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS FINAIS (arts. 389 a 392 do CPP)

Sentença publicada em Sessão Plenária do Júri, **intimem-se** no sistema E-proc.

Havendo recurso de qualquer das partes, fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade, porém antes certificar o início e o fim dos respectivos prazos e a apresentação de contrarrazões.

Considerando que não houve controvérsia no curso do processo sobre os objetos apreendidos, determino a destruição ou descarte deste em local apropriado, após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado esta sentença, lance seu nome no rol dos culpados (art. 393, II); oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio eleitoral do apenado, para fins de suspensão dos seus direitos políticos (art. 15, III, CF e art. 18 da Resolução n. 113/2010 do CNJ); elabore-se a Guia de Recolhimento Definitivo, na forma do art. 1º e seguintes da referida Resolução; e comunique-se ao Distribuidor Criminal, para os fins necessários.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI-TO

Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida

Concedo a gratuidade processual, na forma do art. 1º da Lei n.º 1.060/1950.

Expedida a guia definitiva, archive-se os presentes autos, com baixa na forma do §4º do art. 2º da mencionada Resolução.

Publicada no salão nobre do Tribunal Popular do Júri, da Comarca de Gurupi-TO, às 17 horas e 23 minutos, do dia 09 de junho de 2021.

Jossanner Nery Nogueira Luna
Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri